

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 50ª
VARA CÍVEL DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº 0276855-53.2008.8.19.0001
AUTOR: JÚLIO CESAR SOARES MARQUES.
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN.

LEONARDO BASTOS CORDEIRO, M. Sc., Brasileiro, Contador, CRC-RJ 115.7570, inscrito no CPF sob o nº 095.518.287-55, e neste Egrégio Tribunal e no Cadastro Nacional dos Peritos Contadores do Conselho Federal de Contabilidade, vem mui honrosamente, apresentar seu

Laudo Pericial Contábil

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2020.

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	- 3 -
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	- 4 -
3. SINOPSE DA DEMANDA	- 4 -
4. DESENVOLVIMENTO	- 6 -
5. CONCLUSÃO	- 14 -
6. ENCERRAMENTO	- 15 -

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
CRC 115.757/O
Perito Contador
21 97987-3856
peritocordeiro@gmail.com

1. OBJETIVO

O presente Laudo Pericial Contábil tem o objetivo geral de analisar através das melhores práticas contábeis e tomando-se por base a documentação hábil acostada aos autos, os aspectos contábeis-financeiros avançados e levados a efeito sobre os valores envolvidos entre as partes.

Os objetivos específicos do estudo em tela seguem relacionados abaixo:

(1) Análise da base documental acostada aos autos, identificando os parâmetros contábeis-financeiros que serão utilizados no processo de avaliação pretendido;

(2) Avaliação e análise da relação jurídica e contábil entre as partes, bem como das obrigações eventualmente não cumpridas pelas partes, com base nas informações levantadas no item anterior;

(3) Formulação de itens de caráter conclusivo, consolidando os convencimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos no presente trabalho intelectual.

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
CRC 115.757/O
Perito Contador
21 97987-3856
peritocordeiro@gmail.com

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Perito esclarece, inicialmente, que não possui qualquer inclinação pessoal em relação à matéria envolvida no presente estudo, nem contempla para o futuro qualquer interesse nesse sentido.

Os honorários não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

O *Expert* levou a cabo a análise de toda a documentação acostada aos autos e demais documentos eventualmente solicitados por ele às partes, e que por elas tenham sido efetivamente disponibilizados.

3. SINOPSE DA DEMANDA

Trata-se de liquidação de sentença para apuração do débito do autor. Foi prolatada sentença nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 289, inciso I do Código de Processo Civil para:

a) DECLARAR nula a cláusula constante no contrato de financiamento de veículo, firmada entre autor e réu, que permite a **cobrança de comissão de permanência em acúmulo com demais encargos moratórios**, devendo ser excluído do montante total do débito do autor qualquer valor cobrado a título de comissão de permanência, sob pena de multa correspondente ao triplo do que for cobrado em excesso.

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
CRC 115.757/O
Perito Contador
21 97987-3856
peritocordeiro@gmail.com

b) CONDENAR o réu em obrigação de fazer consistente na cobrança de **juros remuneratórios na ordem de 2,07% ao mês**, conforme estipulação contratual, **de forma que os valores recebidos a maior pela cobrança de taxa a 2,1023%** ao mês sejam amortizados da dívida total do autor, sob pena de multa correspondente ao triplo do que for cobrado em excesso, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

c) CONDENAR o réu em obrigação de fazer consistente em juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, planilha do débito discutido nos autos, atualizada e conforme a presente decisão, detalhando, minuciosamente, a evolução dos valores pagos, dos valores devidos, dos valores amortizados, nos termos do item a e b, dos valores acessórios (Juros, multas e correções) e dos valores excluídos a título de comissão de permanência e de taxa de juros acima do prefixado em contrato.

O descumprimento do prazo supra implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca, honorários compensados e custas *pro rata*, observada a assistência judiciária conferida ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neste espeque, passa-se aos cálculos.

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
CRC 115.757/O
Perito Contador
21 97987-3856
peritocordeiro@gmail.com

4. DESENVOLVIMENTO

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo subscritor sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma de subitens, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

4.1 Análise dos autos

Nesta fase dos trabalhos periciais foram lidas as peças processuais contidas nos autos, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente Laudo.

Os documentos utilizados pela perícia no desenvolvimento dos trabalhos referentes ao presente estudo encontram-se elencados no **Quadro 1**, apresentado abaixo:

Quadro 1 - Documentos utilizados pela Perícia

<i>Informações do Processo</i>	<i>Index</i>
Petição Inicial	02/19
Guias de pagamento	61/70
Contrato de Cédula Bancária	117
Cálculo Assistente Autora	422
Cálculo Assistente Réu	483/493
Cálculo Assistente Réu	483/493
Cálculo Assistente Autora	422

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
CRC 115.757/O
Perito Contador
21 97987-3856
peritocordeiro@gmail.com

Preliminarmente, para os fins de liquidação de sentença, o presente laudo visa quantificar o atual valor do negócio jurídico pactuado entre as partes da relação processual, demonstrando as readequações impostas e características contratadas, e atendo-se às determinações judiciais prolatas no título executivo transitado em julgado.

4.2 Levantamento dos valores associados ao contrato sob análise

Com a documentação relacionada, foi identificado o negócio jurídico objeto da perícia, o qual segue, para maior clareza, sintetizado abaixo:

<i>Cédula de Crédito Bancário</i>		
Primeira prestação		06/03/2006
Última prestação		06/02/2010
Número de prestações		48
Periodicidade		Mensal
Valor do bem	R\$	38.900,00
(-) Valor dado de entrada	-R\$	2.305,00
IOF	R\$	528,18
TAC	R\$	500,00
(=) Valor Total Financiado	R\$	37.623,18
Sistema de Capitalização		Price (Prestações Fixas)
Juros Moratórios		12% a.a
Multa Moratória (sobre total devido)		2%
Comissão de permanência <i>pro_rata_die</i>		2,07%
Taxa efetiva ao mês cfe contrato		2,07%
Taxa nominal ao ano cfe contrato		27,90%
Prestação conforme contrato		R\$ 1.252,26

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
 CRC 115.757/O
 Perito Contador
 21 97987-3856
 peritocordeiro@gmail.com

De posse de toda a informação retro é preciso tecer alguns comentários sobre os cálculos do réu:

De início, é importante ressaltar que o cálculo do réu considerou um período de carência de 9 dias, *data máxima vênia*, padece de razoabilidade, pois além de não existir nenhuma informação sobre a carência no título de crédito, a periodicidade do título é mensal sendo, portanto, equivocada a capitalização de quaisquer juros em período menor que 30 dias.

No tocante a manutenção da prestação, o assistente da parte ré (*i.e.* Banco Volkswagen), discorre sobre manutenção da prestação avençada, alegando que:

Consoante decisões judiciais emanadas no transcorrer da presente lide, **tendo em vista as manutenções do percentual mensal dos juros remuneratórios**, bem como, do sistema de amortização francês, permaneceram inalteradas as prestações celebradas. Sendo assim, com o devido respeito a parte financiada, a prestação mensal não deve ser recalculada, respeitando-se o valor da prestação originalmente avençada, em R\$ 1.252,26. Dessa forma, ao considerar que a perícia foi designada para apurar saldo em fase de liquidação, ocorrendo a manutenção do montante da dívida, mostra-se inoportuno e excessivo oferecer recálculo da prestação mensal, pois o assunto deveria ter sido suscitado na fase de instrução e não após o trânsito em julgado.

Ocorre que, diferentemente do alegado, este Perito salienta que o título judicial transitado em julgado assentou de maneira clara e hialina o patamar dos juros remuneratórios em 2,07% a.m. Neste turno, como **consectário lógico da taxa**, será necessário o recálculo da prestação. Repita-se, a prestação de R\$1.252,26 foi calculada mediante

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
CRC 115.757/O
Perito Contador
21 97987-3856
peritocordeiro@gmail.com

uma taxa de 2,1023%, conforme já vergastado pelo Perito na fase instrutória.

Feitas estas considerações, passemos aos cálculos.

O primeiro passo efetuado por este Perito foi recalculas as prestações mensais, visto que a prestação de R\$1.252,26 possui uma taxa interna de 2,1023% e não de 2,07% a.m. conforme determinou o título executivo.

Desta feita, a nova prestação é a seguinte:

$$PMT = VP * \frac{(1 + i)^n * i}{(1 + i)^n - 1}$$
$$\Rightarrow PMT = 37.623,18 * \frac{(1 + 2,07\%)^{48} * 2,07\%}{(1 + 2,07\%)^{48} - 1}$$
$$\Rightarrow PMT = \underline{R\$ 1.244,12}$$

Com base na prestação retro, foi calculada a diferença entre o valor efetivamente pago pelo autor e o valor que deveria ter sido cobrado, com aplicação de juros moratórios (1% a.m.) e multa moratória (2% a.m.), caso fosse pago após a data de vencimento da parcela.

Em seguida, sobre a diferença resultante, incidiu juros legais e correção monetária até a data do laudo. O resultado encontra-se no quadro 1 a seguir.

Quadro 1 - Diferenças resultantes dos pagamentos realizados a maior

Período	Data Vencimentos	Data Pagto	Dias atraso	Taxa 2,07%	Juros Mora 1% a.m.	Multa 2%	Valor Calculado	Valor Pago	(-) Diferença	Correção Monetária	Juros Legais	Dif. pg a maior corrigida
1	06/03/2006	13/03/2006	7	R\$ 1.244,12	R\$ 2,90	R\$ 24,94	R\$ 1.271,96	R\$ 1.298,24	R\$26,28	R\$2,09	2,6567	R\$ 146,05
2	06/04/2006	13/04/2006	7	R\$ 1.244,12	R\$ 2,90	R\$ 24,94	R\$ 1.271,96	R\$ 1.298,24	R\$26,28	R\$2,09	2,6467	R\$ 145,50
3	06/05/2006	16/05/2006	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,09	2,6357	R\$ 179,59
4	06/06/2006	16/06/2006	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,09	2,6257	R\$ 178,90
5	06/07/2006	19/07/2006	13	R\$ 1.244,12	R\$ 5,39	R\$ 24,99	R\$ 1.274,50	R\$ 1.451,15	R\$176,65	R\$2,09	2,6147	R\$ 966,32
6	06/08/2006	16/08/2006	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,09	2,6057	R\$ 177,54
7	06/09/2006	15/09/2006	9	R\$ 1.244,12	R\$ 3,73	R\$ 24,96	R\$ 1.272,81	R\$ 1.303,28	R\$30,47	R\$2,09	2,5960	R\$ 165,49
8	06/10/2006	23/10/2006	17	R\$ 1.244,12	R\$ 7,05	R\$ 25,02	R\$ 1.276,19	R\$ 1.319,87	R\$43,68	R\$2,09	2,5833	R\$ 236,06
9	06/11/2006	16/11/2006	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.301,59	R\$28,36	R\$2,09	2,5757	R\$ 152,81
10	06/12/2006	13/12/2006	7	R\$ 1.244,12	R\$ 2,90	R\$ 24,94	R\$ 1.271,96	R\$ 1.294,81	R\$22,85	R\$2,09	2,5667	R\$ 122,68
11	06/01/2007	16/01/2007	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,03	2,5557	R\$ 169,13
12	06/02/2007	14/02/2007	8	R\$ 1.244,12	R\$ 3,32	R\$ 24,95	R\$ 1.272,39	R\$ 1.300,75	R\$28,36	R\$2,03	2,5463	R\$ 146,76
13	06/03/2007	16/03/2007	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,03	2,5357	R\$ 167,80
14	06/04/2007	16/04/2007	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,03	2,5257	R\$ 167,14
15	06/05/2007	11/05/2007	5	R\$ 1.244,12	R\$ 2,07	R\$ 24,92	R\$ 1.271,12	R\$ 1.293,20	R\$22,08	R\$2,03	2,5173	R\$ 112,96
16	06/06/2007	15/06/2007	9	R\$ 1.244,12	R\$ 3,73	R\$ 24,96	R\$ 1.272,81	R\$ 1.303,35	R\$30,54	R\$2,03	2,5060	R\$ 155,52
17	06/07/2007	16/07/2007	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,03	2,4957	R\$ 165,16
18	06/08/2007	16/08/2007	10	R\$ 1.244,12	R\$ 4,15	R\$ 24,97	R\$ 1.273,23	R\$ 1.305,80	R\$32,57	R\$2,03	2,4857	R\$ 164,50
19	06/09/2007	19/09/2007	13	R\$ 1.244,12	R\$ 5,39	R\$ 24,99	R\$ 1.274,50	R\$ 1.425,66	R\$151,16	R\$2,03	2,4747	R\$ 760,11
20	06/10/2007	18/10/2007	12	R\$ 1.244,12	R\$ 4,98	R\$ 24,98	R\$ 1.274,08	R\$ 1.456,22	R\$182,14	R\$2,03	2,4650	R\$ 912,33
21	06/11/2007	20/11/2007	14	R\$ 1.244,12	R\$ 5,81	R\$ 25,00	R\$ 1.274,92	R\$ 1.429,94	R\$155,02	R\$2,03	2,4543	R\$ 773,10
22	06/12/2007	18/12/2007	12	R\$ 1.244,12	R\$ 4,98	R\$ 24,98	R\$ 1.274,08	R\$ 1.432,00	R\$157,92	R\$2,03	2,4450	R\$ 784,60
23	06/01/2008	21/01/2008	15	R\$ 1.244,12	R\$ 6,22	R\$ 25,01	R\$ 1.275,35	R\$ 1.438,42	R\$163,07	R\$1,95	2,4340	R\$ 772,84
24	06/02/2008	18/02/2008	12	R\$ 1.244,12	R\$ 4,98	R\$ 24,98	R\$ 1.274,08	R\$ 1.307,37	R\$33,29	R\$1,95	2,4250	R\$ 157,19
25	06/03/2008	19/03/2008	13	R\$ 1.244,12	R\$ 5,39	R\$ 24,99	R\$ 1.274,50	R\$ 1.309,85	R\$35,35	R\$1,95	2,4147	R\$ 166,19
26	06/04/2008	24/04/2008	18	R\$ 1.244,12	R\$ 7,46	R\$ 25,03	R\$ 1.276,62	R\$ 1.322,38	R\$45,76	R\$1,95	2,4030	R\$ 214,12
27	06/05/2008	25/06/2008	50	R\$ 1.244,12	R\$ 20,74	R\$ 25,30	R\$ 1.290,15	R\$ 1.402,52	R\$112,37	R\$1,95	2,3827	R\$ 521,30
											R\$	8.781,69

Após o cálculo das diferenças, todas atualizadas e corrigidas, chegamos ao valor de R\$8.781,69 (oito mil setecentos e oitenta e um reais) a favor do autor.

Em seguida, conforme assentou a sentença, o valor do autor deverá ser amortizado da dívida atualizada. Neste solar, passa-se ao cálculo do valor das prestações vencidas e inadimplidas.

Quadro 2 – Atualização das parcelas em mora (Inadimplidas)

Período	Data		Meses atraso	Taxa	Juros Mora	Multa	Valor Calculado
	Vencimentos	Pagto		2,07%	1% a.m.	2%	
28	06/06/2008	04/01/2020	4.229	R\$ 1.244,12	R\$ 1.728,50	R\$ 59,45	R\$ 3.032,07
29	06/07/2008	04/01/2020	4.199	R\$ 1.244,12	R\$ 1.716,06	R\$ 59,20	R\$ 3.019,38
30	06/08/2008	04/01/2020	4.168	R\$ 1.244,12	R\$ 1.703,61	R\$ 58,95	R\$ 3.006,69
31	06/09/2008	04/01/2020	4.137	R\$ 1.244,12	R\$ 1.691,17	R\$ 58,71	R\$ 2.994,00
32	06/10/2008	04/01/2020	4.107	R\$ 1.244,12	R\$ 1.678,73	R\$ 58,46	R\$ 2.981,31
33	06/11/2008	04/01/2020	4.076	R\$ 1.244,12	R\$ 1.666,29	R\$ 58,21	R\$ 2.968,62
34	06/12/2008	04/01/2020	4.046	R\$ 1.244,12	R\$ 1.653,85	R\$ 57,96	R\$ 2.955,93
35	06/01/2009	04/01/2020	4.015	R\$ 1.244,12	R\$ 1.641,41	R\$ 57,71	R\$ 2.943,24
36	06/02/2009	04/01/2020	3.984	R\$ 1.244,12	R\$ 1.628,97	R\$ 57,46	R\$ 2.930,55
37	06/03/2009	04/01/2020	3.956	R\$ 1.244,12	R\$ 1.616,53	R\$ 57,21	R\$ 2.917,86
38	06/04/2009	04/01/2020	3.925	R\$ 1.244,12	R\$ 1.604,09	R\$ 56,96	R\$ 2.905,17
39	06/05/2009	04/01/2020	3.895	R\$ 1.244,12	R\$ 1.591,64	R\$ 56,72	R\$ 2.892,48
40	06/06/2009	04/01/2020	3.864	R\$ 1.244,12	R\$ 1.579,20	R\$ 56,47	R\$ 2.879,79
41	06/07/2009	04/01/2020	3.834	R\$ 1.244,12	R\$ 1.566,76	R\$ 56,22	R\$ 2.867,10
42	06/08/2009	04/01/2020	3.803	R\$ 1.244,12	R\$ 1.554,32	R\$ 55,97	R\$ 2.854,41
43	06/09/2009	04/01/2020	3.772	R\$ 1.244,12	R\$ 1.541,88	R\$ 55,72	R\$ 2.841,72
44	06/10/2009	04/01/2020	3.742	R\$ 1.244,12	R\$ 1.529,44	R\$ 55,47	R\$ 2.829,03
45	06/11/2009	04/01/2020	3.711	R\$ 1.244,12	R\$ 1.517,00	R\$ 55,22	R\$ 2.816,34
46	06/12/2009	04/01/2020	3.681	R\$ 1.244,12	R\$ 1.504,56	R\$ 54,97	R\$ 2.803,65
47	06/01/2010	04/01/2020	3.650	R\$ 1.244,12	R\$ 1.492,11	R\$ 54,72	R\$ 2.790,96
48	06/02/2010	04/01/2020	3.619	R\$ 1.244,12	R\$ 1.479,67	R\$ 54,48	R\$ 2.778,27
Total							R\$ 61.008,56

E, por fim, o valor líquido devedor a pagar pelo autor apresenta-se sumarizado no Quadro 3 abaixo:

Quadro 3 – Saldo devedor do autor

Resumo	
Divida atualizada conforme Quadro 2	R\$ 61.017,44
(-) Saldo credor (pagamentos a maior) - Quadro 1	-R\$ 8.781,69
(=) Saldo devedor autor na data do laudo	R\$ 52.235,75

4.3. Quanto ao cálculo das Astreintes

A sentença estipulou multa pecuniária pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do item “c” da parte dispositiva do título judicial ora sob liquidação, que segue transcrito:

“c) CONDENAR o réu em obrigação de fazer consistente em juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, planilha do débito discutido nos autos, atualizada e conforme a presente decisão, detalhando, minuciosamente, a evolução dos valores pagos, dos valores devidos, dos valores amortizados, nos termos do item a e b, dos valores acessórios (Juros, multas e correções) e dos valores excluídos a título de comissão de permanência e de taxa de juros acima do prefixado em contrato.

O descumprimento do prazo supra implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca, honorários compensados e custas *pro rata*, observada a assistência judiciária conferida ao autor.”

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
 CRC 115.757/O
 Perito Contador
 21 97987-3856
 peritocordeiro@gmail.com

Pela leitura dos autos, verifica-se que o réu foi intimado para cumprir o acórdão transitado em julgado na data de 29/06/2015, dando início ao prazo de 10 (dez) dias estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer, cujo termo final se deu em 09/07/2015.

Quanto a data em que efetivamente cumprida a obrigação de fazer, data necessária para a fixação do termo final da multa diária, este Perito adotou aquela prevista na decisão de fl. 521 dos autos, na qual Vossa Excelência determina que seja utilizada a data limite de 14/10/2015, embora, s.m.j., entenda que a planilha apresentada pela parte Ré em 14/10/2015, acostada à fl. 493, seja a mesma apresentada na data de 01/08/2015, vista à fl. 405, apenas atualizada até momento posterior.

Malgrado entenda, este Perito, que a determinação do prazo inicial e final da aplicação das astreintes seja matéria de direito, apresenta os cálculos a fim de auxiliar Vossa Excelência.

Sendo assim, seguem os cálculos da multa diária com data inicial de 10/07/2015 e data final de 14/10/2015, nos termos da decisão de fl. 521.

Resumo	
Número de dias para aplicação da multa 10/07/2015 a 14/10/2015	96
(X) Multa Diária (R\$500,00)	R\$ 500,00
(=) Multa total a ser aplicada	R\$ 48.000,00

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
 CRC 115.757/O
 Perito Contador
 21 97987-3856
 peritocordeiro@gmail.com

5. CONCLUSÃO

Muito agradecido e honrado com o nobre encargo, apresenta à Vossa Excelência a conclusão e o resumo tarefas executadas:

Este Perito realizou o recálculo das prestações, conforme preconiza as cláusulas contratuais aplicando os juros remuneratórios assentados no título executivo transitado em julgado (*i.e.* 2,07%), conforme procedimentos discorridos no corpo do laudo.

Neste solar, o valor devedor do autor na data do laudo perfaz o montante de ⁽¹⁾ **R\$ 52.235,75** (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais).

Quanto ao cálculo das astreintes, entende este expert, *d.m.v.*, que a definição do termo *a quo* e *ad quem* é matéria de direito, limitando-se a apresentar o cálculo da multa para o período de 10 de julho de 2015 a 14 de outubro de 2015, cujo montante perfaz o valor de ⁽²⁾ **R\$48.000,00** (quarenta e oito mil reais).

Caso, Vossa Excelência entenda que interstício seja o supramencionado, o valor líquido devedor do autor perfaz o montante de ⁽¹⁾ **R\$52.235,75** (-) ⁽²⁾ **R\$48.000,00** = **R\$4.235,75** (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais).

Nada mais a aduzir.

6. ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente laudo pericial, contendo 15 (quinze) laudas impressas em uma única face, o subscreve, requerendo a sua juntada aos autos para os devidos fins legais.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2020.

Leonardo Bastos Cordeiro
CRC 115.757/O
CNPJ 3.491

Leonardo Bastos Cordeiro, M. Sc.
CRC 115.757/O
Perito Contador
21 97987-3856
peritocordeiro@gmail.com